



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 437/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
172ª. SESSÃO DE: 23.09.2002
PROCESSO Nº 1/1151/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/323133

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: CARBOMIL QUÍMICA S/A
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS FRETE/CIF – A grafia ausente da expressão “*frete incluído no preço da mercadoria*”, na nota fiscal, constitui apenas inobservância de formalidade prevista na legislação [mera obrigação acessória] o que não impede o aproveitamento, a crédito, na escrita fiscal, quando tomado pelo remetente da mercadoria. Decisão que se ampara na previsão estatuída no art. 201, parágrafo único (inclusive) do então RICMS – Dec. 21.219/91, penalidade prevista na Lei nº 11.530/89, reproduzida no art. 767, IX, “c” do RICMS. Confirmada a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a acusação fiscal sobre o argumento de que o contribuinte creditou-se, indevidamente, de ICMS/frete-CIF. Os agentes do Fisco/autuantes, no doc. *Informações Complementares ao Auto de Infração*, ratificaram que o recorrente calculou o tributo [ICMS/frete-CIF] retendo-o, na fonte, lançando-o como “*outros créditos*” sobre os quais consideram que não poderia ser usufruído, por não estarem inseridos no preço da mercadoria.

Enfocam ainda que o destaque do imposto seria sobre o valor total da nota fiscal, com anotação da expressão “frete incluído no preço da

mercadoria". Porque a recorrente não procedeu na inserção da expressão, laborou-se a autuação.

Consta dos autos a Impugnação, exame pericial sobre o qual resolveu a decisão de parcial procedência, por mero descumprimento de obrigação acessória, dando azo, a decisão singular, ao recurso a este colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a manutenção do entendimento firmado na 1ª instância.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O exame da questão se resolve, em primeiro plano, com fito no Princípio da Não-Cumulatividade, de sede constitucional, também disciplinado na legislação infraconstitucional, ao derredor a Lei Estadual de nº 11.530/89, que tratou do ICMS, regulamentada com inferência sobre como proceder a compensação, à das respectivas operações.

Com efeito, ao se reportar mais enfaticamente ao serviço de transporte de carga, (art. 201 do RICMS –dec. n. 21.2129/91) ficou assente, qual claridade solar, que contribuintes poderiam creditar-se do imposto referente às prestações de serviço de transporte contratadas com transportador autônomo e relativas à circulação de mercadorias com o preço CIF, hipótese em que se emitirá nota fiscal com destaque do imposto sobre o valor total da mesma, fazendo constar no seu corpo a expressão "frete incluído no preço da mercadoria."



DA PERÍCIA

O trabalho pericial resultou em circunstanciado Laudo, ao inferir acerca da correção do cálculo do ICMS/frete-CIF, no que apenas deixou-se de grafar a expressão de que estaria incluso no preço da mercadoria.

Deduz-se também, da peça pericial, que a base de cálculo fora apurada corretamente, com base no valor do 'frete peso', não tendo havido prejuízo aos cofres públicos. (nos autos, docs. do trabalho pericial).

Vai-se concluindo da exposição que o crédito fora corretamente apropriado, porque devido, em respeito, inclusive, ao ditame constitucional em que é direito do contribuinte, quando incidente e efetivamente recolhido, por adequação à Não-Cumulatividade.

Único reparo que se faz, diz respeito à formalidade em reclamo do registro, nos documentos fiscais, da expressão, "frete incluso no preço da mercadoria" dando azo que se lhe aplique penalidade, a título de multa, por descumprimento de obrigação acessória, com esteio no art. 767, IX, "c" do Dec. nº 21.219/91.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa equivalente a 05 UFECES.

01 UFECE = 8,74 UFIR, Logo, $5 \times 8,74 = 43,7$ UFIR.

Como se estabeleceu equivalência entre a UFIR e UFIRCE, sendo esta R\$ 1,3035(valor em 2002), multiplicando-se por 43,7 UFIRCES, obtém-se o valor equivalente a R\$ 56,96.



VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância inaugural.

É como voto.

ARGB

DECISÃO

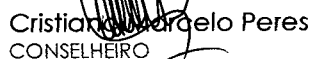
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARBOMIL QUÍMICA S/A,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcial-condenatória proferida na 1ª. Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, com aplicação do art. 767, IX, "c" do Dec. nº 21.219/91, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2002.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

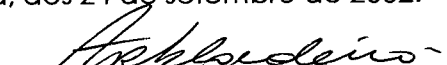

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO